



PARECER
CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 2026

ASSUNTO: “Dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral e da Ouvidoria da Guarda Municipal de Itanhaém.”

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2026 tem por escopo dar nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral e da Ouvidoria da Guarda Municipal de Itanhaém.

Em exposição de motivos no Ofício GP nº 50/2026 o autor em breve síntese, esclareceu que a propositura tem por finalidade alterar a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 156/2014, a fim de estabelecer como requisito de escolaridade o nível superior para os cargos de Corregedor Geral e Corredor Adjunto da Guarda Civil Municipal.

Salienta ainda que, a propositura visa corrigir o equívoco ante a ausência de estabelecimento de escolaridade mínima exigida para o exercício de tais cargos, considerando a redação da Lei Complementar nº 198/2018, bem como atender o princípio da eficiência administrativa, considerando a complexidade das atribuições inerentes aos cargos.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 43ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 09 de março de 2026, nos termos regimentais.



Não tendo recebido emendas e, em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

Registra-se ainda, que não obstante o encaminhamento da propositura à Assessoria Jurídica-Legislativa desta Casa para análise técnica na 7ª Reunião de Comissões, realizada no último dia 19, do corrente mês, encontrando-se dentro do prazo para manifestação.

Em análise, aponta-se que existe parecer jurídico emitido pela Diretoria Jurídica desta Casa, vinculado ao Projeto de Lei Complementar, manifestando acerca de sua admissibilidade, nos termos regimentais, não havendo óbice para sua regular tramitação.

Todavia, em razão do regime de urgência para deliberação da propositura e o teor da deliberação na Reunião Extraordinária realizada no dia 23 de março, ambas as Comissões, foram instadas a se manifestar, entendendo por oportuno emitir o presente parecer, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da matéria para apreciação em Plenário.

É o breve relatório.

2 – PARECER:

Assim, no que incumbe a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 62, §2º, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

62 [...]

§2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura.

Passemos a análise formal da matéria.



A Constituição Federal dispõe no art.61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” que compete privativamente aos Chefes do Poder Executivo legislar sobre cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a organização administrativa.

Denota-se que o Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a organização administrativa e cargos públicos no âmbito municipal, não havendo vício de iniciativa.

Imperioso destacar que o art. 30, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

VII - Criação de cargos, empregos ou funções públicas.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I, do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, bem como atende às disposições da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a propositura é possível observar que a exigência de nível superior para o exercício dos cargos de Corregedor Geral e do Corregedor Adjunto mostra-se compatível com os princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, da Carta Magna.

Necessário destacar que a propositura visa corrigir lacuna normativa decorrente da alteração legislativa anterior, reforçando a adequação dos requisitos exigidos para o exercício dos referidos cargos.

Pois bem.

Dando continuidade ao processo legislativo, em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63,



II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Quanto ao aspecto financeiro, nada há o que se opor à propositura visto que as despesas decorrentes da aplicação do respectivo Projeto de Lei Complementar, poderão ser cobertas com dotação própria do orçamento vigente.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2026, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 23 de março de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA

Vice-Presidente

DANIEL COLAÇO MACHADO

Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Este documento foi assinado digitalmente por SEVERINO BENTO GOMES em segunda-feira, 23 de março de 2026.
Para validar este documento, acesse <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e informe o código KB89-26z6-KSTX-3VWG.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=KB89-26Z6-KSTX-3VWG>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KB89-26Z6-KSTX-3VWG